

Acórdão: 16.712/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113462-72
Impugnante: Clin Off do Brasil S/A
Proc. S. Passivo: Joana Maria de Oliveira Guimarães/Outro(s)
PTA/AI: 02.000207698-02
Inscr. Estadual: 456.981739.02-17
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Caracterizada a importação de mercadoria por Contribuinte localizado em outra unidade da Federação, com o objetivo prévio de destiná-la ao estabelecimento mineiro da Autuada, sem, contudo, recolher o ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no Artigo 155, § 2º, IX, Alínea “a” da Constituição Federal, no Artigo 11, Inciso I, Alínea “d”, da Lei Complementar n.º 87/96, e no Artigo 33, § 1º, Item 1, Subitem “i.1.3”, da Lei n.º 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre importação indireta de mercadorias constantes da Nota Fiscal n.º 002320, emitida pelo Contribuinte Capixaba Cristão Importação e Exportação, havendo comprovação da vinculação prévia ao objetivo de destinar a mercadoria ao Contribuinte mineiro. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/59, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 122/130.

DECISÃO

A presente autuação trata de constatação de transporte de mercadorias (pasta química de madeira a soda e ao sulfato branqueada de conífera em bobina) por parte da empresa Impugnante, importadas do exterior, com destino ao estabelecimento da Autuada em Oliveira (MG), sem o devido recolhimento do imposto.

Constatou a fiscalização que a mercadoria objeto da autuação é a mesma em quantidade e espécie daquelas constantes da Declaração de Importação e, ainda, que referida mercadoria saiu diretamente do local do desembarço aduaneiro, Porto de Vitória (ES), para o seu destino final, estabelecimento da Autuada em Oliveira (MG).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos da Impugnante são no sentido de argüir a sua errônea eleição no pólo passivo da obrigação tributária.

Em seguida, alega a Impugnante que ocorreram dois negócios jurídicos distintos, uma operação de importação com conseqüente venda das mercadorias importadas em operação interestadual de mercadorias.

Cita acórdãos deste Conselho de Contribuintes, tece diversos comentários sobre o procedimento adotado na presente operação e pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, citando os dispositivos que regem a matéria, concluindo pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que a exigência formalizada na peça inicial se deu com fundamento na legislação tributária vigente.

Constatado pela fiscalização, como de fato ficou, que a mercadoria importada tinha como destino prévio o estabelecimento da Autuada no município mineiro de Oliveira (MG), devidas se tornam as exigências fiscais na forma como elencadas na peça inicial.

Por outro lado, não há como dar procedência ao pedido da Autuada para que a mesma seja excluída do pólo passivo da obrigação tributária, tendo em vista que, conforme determina a legislação, o sujeito passivo da operação é o importador da mercadoria, sendo, portanto, o contribuinte mineiro.

Ainda, conforme enfatizado pela fiscalização na réplica fiscal de fls. 126/130, os documentos juntados pela Impugnante, basicamente as Notas Fiscais 016168 de fls. 86, 001539 de fls. 98 e 002320 de fls. 99, não se prestam a modificar o feito fiscal, tendo em vista a efetiva comprovação nos autos da efetiva operação de importação indireta realizada pela empresa Autuada.

Finalmente, de ressaltar que as decisões apontadas como paradigmas pela Impugnante não surtem o efeito desejado, pois tratam de situações diferentes da presente, onde naqueles casos a produção das provas se deu de forma diversa ao caso em análise.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 12/11/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator